



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146014 - BA
(2026/0007344-6)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSEMAR DE JESUS ANDRADE
ADVOGADA : DAMARES DOS ANJOS COSTA - BA038234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante pretende afastar a Súmula 7/STJ, sustenta violação aos arts. 413 e 414 do CPP e requer o processamento do recurso especial para discutir dúvida sobre o *animus necandi* e legítima defesa de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia formulada demanda reexame do conjunto fático-probatório ou se comporta reavaliação jurídica das premissas fixadas, com afastamento da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a manutenção da pronúncia, diante de alegada dúvida sobre o elemento subjetivo e sobre legítima defesa de terceiro, viola os arts. 413 e 414 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada assentou que a pretensão de desclassificação para lesão corporal ou de absolvição sumária por legítima defesa de terceiro exige, na hipótese, revolvimento de fatos e provas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A pronúncia configura juízo de admissibilidade, que exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação definitiva das teses fáticas, conforme o art. 413 do CPP e a competência prevista no art. 5º, XXXVIII, c, da CF/1988.

6. O afastamento do dolo homicida ou o reconhecimento de excludente de ilicitude pressupõe demonstração inequívoca, não verificada nas instâncias ordinárias, razão pela qual não se admite, em recurso especial, a revisão do acervo probatório para infirmar a pronúncia.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146014 - BA
(2026/0007344-6)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSEMAR DE JESUS ANDRADE
ADVOGADA : DAMARES DOS ANJOS COSTA - BA038234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante pretende afastar a Súmula 7/STJ, sustenta violação aos arts. 413 e 414 do CPP e requer o processamento do recurso especial para discutir dúvida sobre o *animus necandi* e legítima defesa de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia formulada demanda reexame do conjunto fático-probatório ou se comporta reavaliação jurídica das premissas fixadas, com afastamento da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a manutenção da pronúncia, diante de alegada dúvida sobre o elemento subjetivo e sobre legítima defesa de terceiro, viola os arts. 413 e 414 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada assentou que a pretensão de desclassificação para lesão corporal ou de absolvição sumária por legítima defesa de terceiro exige, na hipótese, revolvimento de fatos e provas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A pronúncia configura juízo de admissibilidade, que exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação definitiva das teses fáticas, conforme o art. 413 do CPP e a competência prevista no art. 5º, XXXVIII, c, da CF/1988.

6. O afastamento do dolo homicida ou o reconhecimento de excludente de ilicitude pressupõe demonstração inequívoca, não verificada nas instâncias ordinárias, razão pela qual não se admite, em recurso especial, a revisão do acervo probatório para infirmar a pronúncia.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEMAR DE JESUS ANDRADE contra decisão monocrática de minha lavra que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, mantendo íntegro o *decisum* que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro na Súmula n. 7/STJ.

Consta nos autos que o agravante foi pronunciado pela prática de tentativa de homicídio, prevista no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, por fatos ocorridos em 26/02/2015. A decisão de pronúncia foi mantida pelo Tribunal de origem em recurso em sentido estrito, sob fundamento de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com envio do feito ao Tribunal do Júri.

Nesta Corte Superior de Justiça, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ, e os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados (fls. 423-428 e 439-441).

A decisão agravada assentou que as instâncias ordinárias reconheceram materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, consignando golpes de faca desferidos pelas costas da vítima, em região vital, e tentativa de novo golpe após o desvencilhamento, circunstâncias que, em tese, indicariam *animus necandi*. Registrou, ainda, que a pretensão de desclassificação para lesão corporal ou de absolvição sumária exigiria revolvimento fático-probatório, incabível em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a discordância da parte não se resolve pela via integrativa (fls. 423-428 e 439-441).

Em suas razões recursais, a Defesa repisa os argumentos de que não se trata de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos. Sustenta, em suma, que o Tribunal *a quo* reconheceu a existência de dúvida acerca do *animus necandi* e, equivocadamente, submeteu o agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri com base no princípio *in dubio pro societate*.

Aduz que a decisão agravada perpetua violação aos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, argumentando que a dúvida sobre o dolo inviabiliza a pronúncia e que a aplicação do pretenso princípio *in dubio pro societate* é incompatível com a Constituição Federal e com a presunção de inocência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora para provimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 7/STJ e reconhecendo-se a violação da lei federal apontada.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade. No entanto, não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as conclusões nela exaradas.

A controvérsia cinge-se em verificar se a manutenção da pronúncia pelo Tribunal de origem violou os artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal e se o exame da tese defensiva atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diferentemente do que alega a Defesa, o caso em tela não comporta a chamada reavaliação jurídica das provas. A reavaliação ocorre quando os fatos são descritos de forma incontroversa pelo Tribunal de origem e, a partir dessa moldura fática inalterada, o Superior Tribunal de Justiça confere nova qualificação jurídica.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não atestou, de forma inequívoca, que o agravante agiu sem intenção de matar ou em estrita legítima defesa. Pelo contrário, a Corte estadual delineou uma moldura fática que aponta, em tese, para a existência de indícios suficientes de *animus necandi*. Conforme extraído do acórdão recorrido e reproduzido na decisão originária, o acusado "teria desferido golpes de faca pelas costas da vítima, em região vital, e ainda teria tentado novo golpe após a vítima conseguir se desvencilhar" (fls. 425-426).

Nesse panorama, acolher a tese de que o agravante reagiu apenas instintivamente para proteger seu pai (legítima defesa de terceiro) ou de que não possuía a intenção de matar (desclassificação para lesão corporal) exigiria, inexoravelmente, a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal *a quo*, mediante o reexame aprofundado de depoimentos testemunhais, interrogatório e laudos periciais. Tal providência é terminantemente vedada nesta instância especial, incidindo o rigor da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ademais, a Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, c) outorgou ao Tribunal do Júri a competência soberana para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por essa razão, a decisão de pronúncia não exige juízo de certeza absolutória ou condenatória, configurando-se como mero juízo de admissibilidade da acusação. O comando do art. 413 do CPP exige apenas a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A absolvição sumária por excludente de ilicitude (legítima defesa) ou a desclassificação do delito subtraem do juiz natural a análise do caso e, portanto, só podem ser decretadas na primeira fase do rito escalonado do Júri se a prova for estreme de dúvidas. Havendo plausibilidade na tese acusatória, a suposta dúvida a respeito do íntimo desígnio do agente (*animus necandi*) deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença.

Esse é o pacífico entendimento desta Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA*

DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

3. A pronúncia do réu está condicionada à prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

4. Na hipótese, não há como ser proferida decisão de absolvição sumária, porquanto as provas não apontam, de maneira indubitável, que o acusado agiu em legítima defesa putativa. Havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, instância competente para realizar o julgamento meritório.

5. Necessária incursão na seara fático-probatória para análise do pleito de absolvição sumária, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.560.912/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; grifamos.)

Desse modo, as decisões anteriores que negaram trânsito ao recurso especial não padecem de qualquer vício, não logrando a parte agravante demonstrar desacerto na aplicação da Súmula n. 7/STJ, tampouco na interpretação dos dispositivos processuais penais invocados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0007344-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.146.014 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 05027214020198050080 5027214020198050080

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEMAR DE JESUS ANDRADE
ADVOGADA : DAMARES DOS ANJOS COSTA - BA038234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEMAR DE JESUS ANDRADE
ADVOGADA : DAMARES DOS ANJOS COSTA - BA038234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.